

PROCESSO - A. I. Nº 110424.0001/07-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDO - BARBOSA, BARBOSA E CIA. LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0322-04/07
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 28/02/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0049-11/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. As operações de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais constituem comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS. O autuante retifica o levantamento o que reduz o valor originariamente exigido. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Retificado o levantamento fiscal, o que reduz o valor do imposto originariamente exigido. Infrações parcialmente comprovadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de apreciação do Recurso de Ofício instaurado, decorrente da Decisão da ilustre 4ª JJF a qual julgou Procedente em Parte Auto de Infração em comento, recorrendo para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

O Auto de Infração em questão foi lavrado em 26/03/2007, exigindo ICMS de R\$28.709,91, a valores históricos, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documento fiscal e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Valor histórico: R\$11.183,25; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. (Valor histórico: R\$17.526,66; percentual da multa aplicada: 70%).

As alegações trazidas pelo autuado, às fls. 31 e 32, pugnam pela revisão dos feitos, consoante motivos que elenca:

- a) Na ocasião da revisão de lançamento de saldos foram verificadas divergências entre os números lançados e os inventariados, ressaltando já ter procedido às respectivas correções;

- b) Surgiram dúvidas referentes a um mesmo produto, em virtude das nomenclaturas terem sido mencionadas de forma abreviada em algumas notas fiscais, conforme cópias anexas, dando a Parecer tratarem-se de itens distintos;
- c) Indica que no exercício de 2004, não foram considerados os “postes”, contidos nos documentos de produção diária, o que teria ocasionado as divergências dos saldos encontrados, destacando que no referido ano iniciou-se a produção fabril na Filial 03, em Barreiras;
- d) Comunica para que sejam consideradas na juntada de boletins as quebras de “postes”, a fim de justificar algumas das diferenças, aclarando que as mesmas ocorrem accidentalmente no transporte, ou propositalmente para atender as normas da Coelba/ABNT.

Por seu turno, o agente autuante informa à fl. 37:

Apesar de ter acatado os ajustes sugeridos pelo autuado, restaram ainda divergências entre os valores inventariados no livro fiscal próprio e os apresentados pela defesa, e não foram emitidas notas fiscais de saídas nos casos de quebra, ensejando diferença nos estoques. Desta forma, resulta novo valor para o débito, no montante de R\$2.535,37, sendo a diferença de R\$2.005,14 para 2002, R\$276,28 para 2003 e R\$253,95 para 2004.

Opina o ilustre agente fiscal, decorrente acima exposto, pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

O sujeito passivo embora cientificado da informação fiscal, manteve-se silente.

Em sede de julgamento, a ilustre JJF preliminarmente expõe que na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário e, em momento algum se impediu ao sujeito passivo exercer a ampla defesa e o contraditório.

Aduzem que as infrações 1 e 2 originaram-se de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, em determinado período, partindo dos inventários do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades como os valores das mercadorias escrituradas.

Na infração 1 constataram-se saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, à vista do não lançamento dos valores correspondentes em sua escrita fiscal, referente aos exercícios de 2002 e de 2003, às fls. 05 a 17 contém; Demonstrativo de Estoque, Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Cálculo do preço médio, levantamento de Inventário, os quais especificam as mercadorias objeto da exigência fiscal, revelando saídas sem os respectivos documentos fiscais.

Destacam por acertado, que a base de cálculo foi obtida em função do preço médio das operações das saídas realizadas pelo contribuinte no último mês do período fiscalizado, consoante o disposto no art. 60, II, “a” do RICMS/97.

Realçam que os argumentos da peça defensiva foram acatados pelo autuante, o qual procedeu às devidas correções na informação fiscal e reduziu o montante do ICMS originariamente exigido, passando o ICMS a ser exigido no exercício de 2002 em R\$2.005,14, e em 2003 em R\$276,28 (fls. 38, 46), pelo que julgam a Infração parcialmente mantida.

Voltando-se para a infração 2, o ilustre relator indica que os levantamentos a ela relativos encontram-se às fls. 18 a 24 do PAF, e o cálculo das omissões, especificamente à fl. 18. Tendo sido detectadas omissões, tanto de entradas como de saídas, deverá ser cobrado o imposto relativo ao valor da omissão de saídas, por ser maior do que o da omissão de entradas, no exercício de 2004.

Ressaltam os ilustres julgadores que o autuado alegou, fato acatado pelo agente fiscal, que o mesmo não teria considerado as mercadorias constantes nos documentos de produção diária, fato este que reduziu o valor originalmente lançado, para R\$253,95, conforme fl. 54, com o que concordam.

Julgam também esta Infração parcialmente mantida, e pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

VOTO

O Recurso de Ofício trazido a este CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00, foi motivado tendo-se em vista a redução dos valores históricos iniciais que compunham a acusação em testilha.

Na infração 1, lançou-se a débito do sujeito passivo, por omissões de saídas de mercadorias decorrentes apurações de seus registros e documentários fiscais, sob a égide de levantamentos quantitativos, a importância de R\$11.183,25, com percentual da multa aplicada de 70%.

Mesmo mantendo-se, ainda há divergências entre os valores inventariados no livro fiscal próprio e os apresentados pela defesa, e não emissões das notas fiscais de saídas nos casos das quebras, ensejando diferença nos estoques, o ilustre agente fiscal à fl. 37 acata e indica resultar novo valor para o débito, no montante de R\$2.535,37, ficando permanente na infração 1 R\$2.005,14 para 2002, R\$276,28 para 2003 e com respeito à infração 2, R\$253,95 para 2004.

Com respeito a esta infração 2, factível a alegação do autuado, acatada pelo agente fiscal, que o mesmo não teria considerado as mercadorias constantes nos documentos da produção diária, fato este que reduziu o valor originalmente lançado de R\$17.526,66, com percentual da multa de 70%, para R\$253,95, conforme acima informado e demonstrado à fl. 54 dos autos.

Concordando com a Decisão emanada pela ilustre JJF, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício instaurado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110424.0001/07-3, lavrado contra BARBOSA, BARBOSA E CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.535,37, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS